

EXMO. SR. CONSELHEIRO GILBERTO VALENTE MARTINS – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Ref.: PCA nº 0002289-13.2012.2.00.0000

B.V.R.B.C., L. B. O., L. N. S., L. V. H., M. J. F. A., V. M. F., W. M. A., já qualificados nos autos do Procedimento de Controle Administrativo em epígrafe, e também

A.F.S.J., brasileiro, solteiro, advogado, RG nº _____ SSP/SP, CPF sob o nº _____,
com endereço à Rua _____, CEP: _____;

B. R. C., brasileira, solteira, advogada, RG nº _____ SSP/SP e CPF nº _____,
, com endereço à Rua _____, nº, Jd. _____,
, CEP _____;

B. R. P. R. C., brasileiro, solteiro, advogado, RG nº _____ SSP/BA, CPF nº _____,
residente e domiciliado na _____, CEP;

D. F. L., brasileira, casada, advogada, RG nº _____, CPF _____,
com endereço na Avenida _____, apto Bl. 2, _____, CEP _____;

F. R. M. R., brasileiro, solteiro, advogado, RG nº _____ SSP/SP, CPF nº _____,
, residente e domiciliado na Av. _____, CEP _____;

F. B. B. O., brasileira, solteira, advogada, RG /RJ, inscrita no CPF sob o nº
, residente à Rua , apart. ,
CEP ;

G. V. M. R., brasileira, solteira, advogada, RG nº 2 SSP/SP, CPF nº
, com endereço na Praça ,
CEP;

H. F. A. C., brasileira, solteira, advogada, RG , CPF nº
, com endereço na Alameda
, CEP;

H. R. A. F., brasileira, solteira, advogada, RG , CPF , com endereço na
Rua , CEP: ;

J. F. F., brasileira, solteira, advogada, RG nº , CPF nº
, com endereço na Rua , CEP: ;

J. A. T., brasileira, solteira, advogada, portadora do RG , CPF: ,
residente e domiciliada na Av.
, CEP: 30250-281.

L. N. B., brasileiro, solteiro, servidor público federal, RG n. ,
CPF n. , domiciliado à Rua , CEP 74280-130;

M. T. P., brasileiro, casado, advogado, RG nº , CPF nº ,
com endereço na Rua , CEP: 32.265-
240;

P. C. P., brasileiro, solteiro, servidor público, RG nº , CPF nº ,
com endereço na Av. , CEP 05469-000;

R. E. R., brasileiro, casado, servidor público federal, RG nº ,
CPF nº , com endereço na Rua CEP;

R. C. A., brasileiro, solteiro, Defensor Público, RG nº , CPF n
, com endereço na Rua , CEP;;

T. A. F. O., brasileiro, solteiro, servidor público, RG nº , CPF nº , com endereço na Rua , CEP;;

T.B.C., brasileiro, casado, servidor público estadual, RG nº RN, CPF , residente e domiciliada à CEP; e

V. P. G., brasileiro, solteiro, advogado, RG nº , CPF nº , com endereço na Rua , CEP , vêm a V. Exa., por seus advogados, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

nos termos, pelas razões e para os fins adiante expostos.

1. Trata-se de 6 (seis) Procedimentos de Controle Administrativo instaurados em desfavor do **Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo**, nos quais se sustenta a nulidade da 4ª Etapa do 183º Concurso de Ingresso na Magistratura do Estado de São Paulo, por uma série de violações à Constituição, à Resolução nº 75/2009, desse Eg. Conselho Nacional de Justiça, e ao próprio Edital do Concurso.

2. Os principais vícios objetivos apontados e apurados ao longo da instrução conduzida pelo eminente Conselheiro relator são os seguintes:

(i) Realização de “entrevista reservada” com os candidatos, em frontal violação ao Edital e à Resolução CNJ nº 75/2009, que definem os critérios objetivos a serem avaliados nesta etapa do concurso e não preveem a realização de tal entrevista. Como agravante, o Eg. TJSP reconheceu que a entrevista reservada foi utilizada para a avaliação dos candidatos na 4ª Etapa;

(ii) Descumprimento das regras do Edital e da Resolução que definem o procedimento de lançamento de notas e determinam a abertura dos envelopes em sessão pública de identificação e divulgação do resultado, o que põe em

dúvida a lisura do procedimento e reforça a certeza de subjetivismo exagerado na avaliação;

(iii) Disparidade de tratamento entre os candidatos quanto ao tempo decorrido entre o sorteio do ponto para a prova oral e a arguição pela Banca, em violação evidente aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

(iv) Arredondamento de médias da 4ª Etapa sem qualquer critério, em benefício de uns e prejuízo de outros, em flagrante violação à vedação constante do Edital e da Resolução nº 75/2009 e ao princípio da isonomia;

3. Antes, porém, de demonstrar especificamente os vícios que maculam de forma irreversível a 4ª Etapa do concurso, vale fazer duas notas importantes. Em primeiro lugar, não está em discussão aqui a honestidade dos eminentes Desembargadores e Advogados integrantes da Comissão do Concurso, e muito menos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O ponto a ser enfrentado diz respeito ao cumprimento das previsões contidas no Edital e na Resolução CNJ nº 75/2009, bem como dos princípios constitucionais que informam os concursos públicos de uma forma geral. O reconhecimento da ocorrência de nulidades não se converte em julgamento moral de qualquer natureza.

4. Em segundo lugar, convém fazer uma observação acerca da presunção de legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público, que não se confunde com a impossibilidade de se constatar a ocorrência de nulidades amplamente demonstradas. O TJSP, em suas alegações finais, sustentou que não se pode presumir a má-fé ou a existência de irregularidades no concurso e invocou precedente do STF (MS 26.700) em defesa de sua tese. Diferentemente da hipótese apreciada pelo STF no MS 26.700/RO, em que se discutia a validade do concurso para ingresso na magistratura do Estado de Rondônia, **os fatos narrados nas representações apresentadas a esse Eg. CNJ são incontroversos, uma vez que foram confirmados pelo próprio TJSP e pela Comissão do Concurso.** A despeito das possíveis boas intenções da Comissão do Concurso, o procedimento e os critérios subjetivos adotados para a seleção de magistrados são manifestamente incompatíveis com as normas de regência e fulminam a transparência e a impessoalidade do concurso. É o que se passa a demonstrar.

I. REALIZAÇÃO DE “ENTREVISTA RESERVADA” DURANTE A 4ª ETAPA DO CONCURSO E CONFESSADA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 13.1 E 13.3 DO EDITAL, AOS ARTS. 64 E 65, § 3º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 75/2009 E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE

5. Na 4ª Etapa do concurso para ingresso na magistratura do Estado de São Paulo, a Comissão do Concurso decidiu realizar “entrevistas reservadas” logo após o fim das arguições orais, sem gravação de áudio e presença de público. O fato é confirmado pelo próprio TJSP em suas informações, nas quais defende a regularidade do procedimento com base em uma interpretação toda própria do Edital e da Resolução CNJ nº 75/2009.

6. O primeiro ponto a ser destacado é que nem o Edital do concurso, nem tampouco a Resolução CNJ nº 75/2009 – que foi editada por esse Eg. Conselho com o fim declarado de uniformizar as regras dos concursos para ingresso na carreira da magistratura¹ –, preveem a realização de entrevista reservada durante a 4ª Etapa do certame. A simples realização de uma entrevista reservada com os candidatos sem previsão no Edital já seria suficiente para a invalidação da fase oral. Vale dizer: ao contrário do que defende o TJSP, não há necessidade de norma expressa proibindo a prática; basta que não esteja prevista na Resolução e no Edital para que não seja lícito à Comissão realizá-la. Seja como for, e na realidade, o Edital e a Resolução dispõem que a 4ª Etapa do certame consiste em uma arguição oral dos candidatos, que deve ser realizada em sessão pública com “registro em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução”². Há, portanto, vedação expressa.

7. A propósito, e *em segundo lugar*, vale dizer que o fato de as entrevistas terem sido realizadas depois de encerradas as arguições orais não afasta e tampouco minimiza o desrespeito às normas do concurso. É que, **conforme confessado pelo TJSP em suas informações e também pelo Presidente da Comissão do**

¹ V. “Exposição de motivos à Resolução sobre concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura”, elaborada pela Comissão nº 2008100000305150: “A proposição repousa em múltiplos fundamentos, a saber, dentre outros: (...) **b)** ausência de **uniformidade** das regras do certame;”.

² Refere-se ao art. 64 da Resolução CNJ nº 75/2009 e ao art. 13.1 do Edital.

Concurso, Exmo. Sr. Desembargador Xavier de Aquino, em artigo publicado no sítio do TJSP na internet antes da instauração do presente PCA, o teor das “entrevistas reservadas” também foi considerado para a atribuição das notas na 4ª Etapa do concurso. Com efeito, a Comissão do Concurso – ilegalmente, ainda que imbuída de boas intenções – entendeu que poderia definir, a seu bel prazer, um *perfil* no qual o candidato deveria se enquadrar para obter a aprovação. Confirmam-se, respectivamente, os trechos das informações prestadas pelo TJSP no PCA 0002959-51.2012.2.00.0000 e do artigo publicado pelo Presidente da Comissão, em que restou confirmada a utilização da entrevista reservada como critério de aprovação no concurso:

*“Com todas as vênias, ao contrário do que sustentou o candidato, não houve mácula às normas que norteiam o certame, isso porque cabia ao presidente da comissão, de acordo com o estabelecido na Resolução CNJ 75/2009, fazer diligências no sentido de melhor conhecer os candidatos. Ora, como é sabido, **a atitude da Banca antes de querer alijar os candidatos, com esse agir, era o de melhor conhecê-los a fim de que pudessem demonstrar, além dos conhecimentos, perfil para exercer a arte de julgar.***

Seria incurial, um verdadeiro contrassenso, a banca examinadora balizar-se tão somente nos conhecimentos técnicos dos candidatos, sem, entretanto, deixar de auscultar se ele era uma pessoa talhada para tal desiderato” (destaques acrescentados)³.

*“Embora a avaliação psicológica seja requisito de caráter eliminatório (art. 5º, III, c, da Resolução CNJ nº 75/2009), **a atual comissão teve o cuidado de avaliar o candidato no contexto geral, nas provas orais e na entrevista pessoal, com o intuito de evitar desnecessários desgastes que tal desclassificação preliminar poderia lhe causar**”*⁴.

8. **É incontroverso, portanto, que a Comissão se valeu de critérios subjetivos na avaliação dos candidatos na 4ª Etapa do concurso. Além da confissão, vale registrar que os próprios formulários em que foram lançadas as notas dos candidatos B.B. e L.N.S. na 4ª Etapa do certame (únicos formulários**

³ Trecho extraído das informações prestadas pelo TJSP no PCA 0002959-51.2012.02.00.0000 (Inf 10, pp. 3-4), em que figura como requerente André Vaz Porto Silva. Destaca-se que a manifestação do TJSP foi assinada por todos os eminentes Desembargadores e Advogados integrantes da Comissão do Concurso.

⁴ Artigo publicado no endereço www.tjsp.jus.br, em 24 de abril de 2012, e também no Consultor Jurídico (www.conjur.com.br), com pequenas mudanças no texto, no dia 3 de julho de 2012.

juntados aos autos pelo TJ SP) conti nham a inscri ção “ Obs. Entrevist a ”, o que cor robor a conclusão de que a entrevista era também um critério de avaliação na 4ª Etapa do concurso. Por isso, é irrelevante a argumentação do TJSP no sentido de que a entrevista não consistiu em etapa autônoma do concurso ou que não teve caráter eliminatório. Repita-se: **por melhores intenções que tenham os membros da Banca, não lhes era permitido definir um perfil psicológico, social, econômico, religioso ou de qualquer outra natureza como critério de avaliação da prova oral. A validade do concurso público está intrinsecamente atrelada à objetividade desses critérios**. Não por outra razão, quanto à arguição oral, o art. 65, § 3º, da Resolução CNJ nº 75/2009 dispõe expressamente que:

“A arguição do candidato versará sobre o conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Comissão avaliar-lhe o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo”.

9. O dispositivo transcrito, como não poderia deixar de ser, foi reproduzido com pequenas alterações irrelevantes no art. 13.3 do Edital do concurso⁵. De toda forma, ainda que a entrevista reservada não estivesse vedada pela Resolução e pelo Edital, a 4ª Etapa seria nula por violação ao princípio da impessoalidade. Nesse ponto, a verdade é que a simples realização de entrevistas secretas já introduz no certame um elemento subjetivo incontrolável, incompatível com o referido princípio e com a própria lógica da Resolução CNJ nº 75/2009. Não bastasse essa constatação, o conteúdo das entrevistas apenas reforça o subjetivismo e a violação à impessoalidade.

10. Com efeito, conforme apurado nos depoimentos colhidos pelo eminente Conselheiro relator, nas entrevistas pessoais, a Banca formulou perguntas de cunho eminentemente pessoal, confirmando o propósito de se identificar determinado *perfil desejado de magistrado*. A título de exemplo, os candidatos foram questionados sobre a solidez da estrutura familiar, estado civil, profissão do cônjuge, confissão

⁵ Edital, art. 13.3: “A arguição do candidato versará sobre conhecimento técnico acerca das matérias relacionadas nas provas escritas, cumprindo à Comissão de Concurso avaliar-lhe o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo”.

religiosa, opinião quanto à correção da decisão do STF a respeito da antecipação do parto de fetos anencéfalos, dentre outras. Tais questões são absolutamente irrelevantes – deveriam ser – na análise do mérito do candidato, de modo que não poderiam ter sido erigidas a critérios de avaliação nem mesmo pela lei, quanto mais pelos integrantes da Comissão⁶. De fato, não se sabe qual o *perfil* que o candidato deveria ter para lograr aprovação. Seja qual for o perfil, porém, o critério é absolutamente inválido, de modo que a 4ª Etapa do concurso deve ser declarada nula por esse Eg. Conselho Nacional de Justiça.

11. O TJSP tentou justificar a utilização de critérios subjetivos sob a alegação de que a entrevista seria um “*secular costume do Tribunal de Justiça de São Paulo*”. Ainda segundo o TJSP, a prática poderia ser justificada pelo art. 5º, III, *a*, da Resolução CNJ nº 75/2009, que estabelece o caráter eliminatório da “*sindicância da vida pregressa e investigação social*” e pelo art. 62 da mesma Resolução, segundo o qual “*O presidente da Comissão do Concurso poderá ordenar ou repetir diligências sobre a vida pregressa, investigação social, exames de saúde e psicotécnico, bem como convocar o candidato para submeter-se a exames complementares*”. Assim, a Comissão entendeu que essa aferição de indicativos de “*vida pregressa, investigação social, exame de saúde e psicotécnico*” poderia dar-se até o final do certame, inclusive por meio de entrevista reservada durante a 4ª Etapa do concurso. Com a devida vênia, o argumento não se sustenta minimamente.

12. *Em primeiro lugar*, vale registrar que os Editais dos concursos anteriores para ingresso na magistratura do Estado de São Paulo previam expressamente a

⁶ Alguns candidatos aprovados pela Banca sustentaram que as entrevistas reservadas não poderiam ter beneficiado ou prejudicado qualquer candidato em razão da sua cor, sexo, estado gravídico, etc. Isso porque tais características poderiam ser notadas ainda durante a prova oral, sem necessidade de entrevista. O mesmo pode ser dito do Estado de origem do candidato, que já constava do currículo escrito entregue aos examinadores antes da prova oral. Não teria havido, assim, qualquer favorecimento, conclusão que seria reforçada pelo fato de ter sido reprovado parente de Desembargador do Órgão Especial do TJSP e também de ex-Ministros do STJ. Não se sabe, de fato, qual critério guiou a Banca. Sabe-se apenas, conforme confessado, que os candidatos aprovados foram aqueles que se enquadraram em determinado perfil eleito pela Comissão. Pode ser um perfil religioso ou de moral tradicional, um perfil de leitura, um perfil de hábitos. Seja qual for o *perfil*, este tipo de avaliação altamente subjetiva não é um critério válido para escolha de magistrados, como se destacou acima. Note-se, ademais, que o simples fato de parentes de Desembargador e de ex-Ministro terem sido reprovados não é prova de lisura e imparcialidade. Além de ser necessário considerar o despenho dos envolvidos no exame oral, não é possível avaliar se tais candidatos ou mesmo seus parentes ilustres teriam o perfil que a banca considera ideal.

realização de entrevista pessoal em conjunto com a prova oral. O Edital do atual concurso não manteve a previsão. Provavelmente porque – e esse é o *segundo ponto* a ser destacado – a Resolução CNJ nº 75/2009 foi editada precisamente com o objetivo de padronizar os procedimentos e extinguir práticas incompatíveis com os princípios constitucionais que devem informar os concursos públicos. Essa finalidade está muito clara na exposição de motivos da norma, que destaca a necessidade de uniformização das regras e de emprestar “*maior transparência e confiabilidade*” para a prova oral⁷.

13. *Em terceiro lugar*, é bem de ver que a sindicância da vida pregressa e os exames de saúde e psicotécnico do candidato são objeto da 3ª Etapa do concurso, e não da prova oral. O próprio Edital dispõe, em seu art. 3.6, que “*A participação do candidato em cada etapa ocorrerá, necessariamente, após a habilitação na etapa anterior*”. Assim, todos os candidatos convocados para a prova oral já haviam sido aprovados na 3ª Etapa, de modo que não se pode falar em avaliação social ou psicotécnica após preclusa a questão.

14. Ademais, e *em quarto lugar*, por mais preparados que sejam os Desembargadores e Advogados integrantes da Banca, eles não detêm a *expertise* necessária para fazer uma avaliação social ou psíquica minimamente conclusiva. Muito menos em entrevistas de 5 a 10 minutos e com base em questões pessoais e de foro íntimo, como as de índole religiosa. Quanto à sindicância da vida pregressa, ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal somente admite a eliminação do candidato com base em fatos objetivos, definitivos e comprovados. Nessa linha, o simples fato de que um determinado candidato esteja sendo investigado criminalmente não é suficiente para impedir o seu ingresso em cargo público⁸. Quanto ao exame psicotécnico, o Eg. STF

⁷ V. “Exposição de motivos à Resolução sobre concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura”, elaborada pela Comissão nº 2008100000305150: “A proposição repousa em múltiplos fundamentos, a saber, dentre outros: (...) **b)** ausência de **uniformidade** das regras do certame; (...) **f)** exigência de maior transparência e de maior precaução relativa ao sigilo do concurso” (grifos do original). Mais adiante, no mesmo documento, a respeito especificamente da prova oral, destaca-se: “A presente proposta de Resolução, portanto, em linhas gerais, traz as seguintes inovações, dentre outras: (...) **f)** relativamente à prova oral, para emprestar-lhe maior transparência e confiabilidade, determina o registro em gravação de áudio ou por qualquer meio que possibilite a sua posterior reprodução”.

⁸ V. STF, DJ 3 abr. 2012, ARE 672526/RJ, Rel. Min. Celso de Mello: “Concurso público. Investigação social. Vida pregressa do candidato. Existência, contra ele, de procedimento penal.

é igualmente rigoroso: a avaliação deve ser feita por profissionais da área e com base em critérios objetivos previamente definidos que possam ser apreciados e questionados pelo candidato⁹. Assim, ainda que o Edital e a Resolução nº 75/2009 permitissem a realização de entrevista reservada durante a 4ª Etapa do concurso para esse fim, a prática encontraria óbice na Constituição Federal.

15. Antes de encerrar o ponto, vale fazer duas observações finais. A primeira é que o *Regulamento do Concurso de Ingresso à Magistratura*, invocada por alguns candidatos aprovados – e cujo art. 30 supostamente autorizaria a realização de entrevista reservada – está em manifesto confronto com os fundamentos constitucionais desenvolvidos acima, com a Resolução CNJ nº 75/2009 e até com o próprio Edital do concurso, razão pela qual não tem qualquer relevância na hipótese. A segunda é que, ao contrário do que sustentaram os mesmos candidatos antes mencionados, em alegação que não passa em qualquer teste de razoabilidade, a Resolução CNJ nº 81/2009 – inteiramente inaplicável à hipótese, uma vez que disciplina o concurso para cartórios extrajudiciais – não admite ou autoriza a realização de entrevista reservada para investigação social no curso da etapa de arguições orais. Na realidade, a entrevista naquele caso se presta a comunicar aos candidatos, de forma pessoal e reservada, a sua reprovação no exame psicotécnico ou na investigação social. É o que está expressamente previsto no dispositivo anterior ao dispositivo invocado pelos candidatos mencionados¹⁰.

Exclusão do candidato. Impossibilidade. Transgressão ao postulado constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Recurso extraordinário a que se nega seguimento”.

⁹ V. STF, DJ 26 jun. 2012, MS 30.822/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski: “MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO PRATICADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO EM LEI. CRITÉRIOS OBJETIVOS. ORDEM DENEGADA. I – O art. 5º, I, da Lei 12.016/2009 não configura uma condição de procedibilidade, mas tão somente uma causa impeditiva de que se utilize simultaneamente o recurso administrativo com efeito suspensivo e o *mandamus*. II – A questão da legalidade do exame psicotécnico nos concursos públicos reveste-se de relevância jurídica e ultrapassa os interesses subjetivos da causa. III – A exigência de exame psicotécnico, como requisito ou condição necessária ao acesso a determinados cargos públicos, somente é possível, nos termos da Constituição Federal, se houver lei em sentido material que expressamente o autorize, além de previsão no edital do certame. IV – **É necessário um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos critérios que nortearão a avaliação psicotécnica. A ausência desses requisitos torna o ato ilegítimo, por não possibilitar o acesso à tutela jurisdicional para a verificação de lesão de direito individual pelo uso desses critérios** V - Segurança denegada”.

¹⁰ Na realidade, a tese sustentada pelos candidatos não se baseia em norma da Resolução nº 81/2009, mas no item 8.2 da minuta de edital a ela anexa. O referido item dispõe que “A Prova Oral e a entrevista pessoal serão realizadas após a vinda das informações e certidões sobre o

16. Assim, tendo em vista a realização de exame não admitido e também pela confessada utilização de critérios subjetivos de avaliação durante a 4ª Etapa do concurso, esse Eg. Conselho Nacional de Justiça deve anular a mencionada etapa do concurso, por ofensa aos arts. 13.1 e 13.3 do Edital, aos arts. 64 e 65, § 3º da Resolução CNJ nº 75/2009 e ao princípio constitucional da impessoalidade.

II. DESRESPEITO AO PROCEDIMENTO DE ATRIBUIÇÃO E DE ABERTURA DE NOTAS DA “PROVA ORAL”: VÍCIOS QUE MACULAM, DE PER SE, O CONCURSO E AINDA REFORÇAM A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IMPESSOALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 13.3.4 DO EDITAL E AO ART. 65, § 7º E 81 DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 75/2009.

17. Nos termos da Resolução CNJ nº 75/2009, a prova oral para ingresso na carreira da magistratura deve ser realizada da seguinte maneira. Cada examinador dispõe de 15 (quinze) minutos para a arguição do candidato e ao final deve atribuir-lhe uma nota de 0 (zero) a 10 (dez). *Imediatamente* após o término da arguição de todos os examinadores, as notas devem ser recolhidas em envelope, que, em seguida, deve ser rubricado por todos os membros da banca e lacrado. A abertura do envelope somente pode ocorrer em sessão pública para identificação e divulgação do resultado da prova oral. A detalhada descrição do procedimento da atribuição e divulgação das notas da prova oral tem uma razão de ser. Trata-se de etapa do concurso em que os candidatos são identificados, de modo que o respeito ao procedimento é a única forma eficaz para se evitar favorecimentos ou preterição de candidatos (não necessariamente por parte dos membros da Banca, mas também por terceiros). Confirmam-se os dispositivos da Resolução CNJ nº 75/2009 a respeito do ponto:

candidato”. A *entrevista pessoal* a que se faz referência no dispositivo transcrito não é, porém, a *entrevista reservada* realizada pela Comissão do concurso aqui em discussão. Na realidade, a entrevista mencionada no edital se presta a comunicar aos candidatos a sua eliminação no exame psicotécnico ou por razões apuradas na sindicância de vida poregressa. É o que dispõe esclarece o item 8.1, *verbis*: “A Comissão de Concurso reserva-se o direito de solicitar ou requisitar, de quaisquer fontes, informações sigilosas, escritas ou verbais, relativas à personalidade e à vida pregressa do candidato. Cabe à comissão , no prazo de 10 (dez) dias anteriores à prova oral, fundamentar a recusa de qualquer dos candidatos, **dando a estes ciência pessoal e reservadamente**”.

Art. 65 (...)

§ 5º Cada examinador disporá de até 15 (quinze) minutos para a arguição do candidato, atribuindo-lhe nota na escala de 0 (zero) a 10 (dez). Durante a arguição, o candidato poderá consultar códigos ou legislação esparsa não comentados ou anotados, a critério da Comissão Examinadora.

§ 6º A nota final da prova oral será o resultado da média aritmética simples das notas atribuídas pelos examinadores.

§ 7º Recolher-se-ão as notas em envelope, que será lacrado e rubricado pelos examinadores imediatamente após o término da prova oral.

§ 8º Os resultados das provas orais serão divulgados e publicados pelo presidente da Comissão de Concurso no prazo fixado pelo edital.

§ 9º Considerar-se-ão aprovados e habilitados para a próxima etapa os candidatos que obtiverem nota não inferior a 6 (seis)".

"Art. 81. As sessões públicas para identificação e divulgação dos resultados das provas serão realizadas na sede do tribunal que realiza o concurso".

18. Pois bem. No concurso aqui em discussão, a ilustrada Comissão do Concurso não seguiu o procedimento descrito na Resolução CNJ nº 75/2009, nem quando da atribuição da nota, nem quando da abertura dos envelopes. Com efeito, no que diz respeito ao procedimento de atribuição da nota, basta dizer que o próprio Presidente da Comissão e o TJSP afirmaram que a entrevista reservada também foi levada em conta na avaliação dos candidatos. Como visto, o próprio formulário de avaliação oral já reservava espaço para observações referentes à entrevista. Assim, é possível concluir sem margem de dúvida que as notas não foram atribuídas "*imediatamente após o término da prova oral*" conforme determinação da Resolução, mas em momento posterior. **Ademais, em suas alegações finais, o TJSP confirma que os formulários com as notas não foram preenchidos imediatamente após o fim de cada arguição porque "não era prudente", tendo em vista a proximidade dos candidatos da mesa onde estava a Banca, o que poria em risco o sigilo das notas.** O TJSP, porém, não esclareceu quando as notas foram atribuídas.

19. Essa conclusão é corroborada, ainda, pelos depoimentos prestados por diversos candidatos ao eminente Conselheiro relator. Com efeito, todos os candidatos ouvidos, dentre aprovados e reprovados, afirmaram, à unanimidade, não terem visto a banca examinadora lançar as notas, colocá-las dentro do envelope e depois lacrar o

mesmo, seja após a prova oral, seja após a famigerada entrevista reservada. Esse procedimento simples e relevante também não foi registrado em nenhuma das atas lavradas após as dezenas de sessões realizadas para arguição dos candidatos.

20. Quanto ao procedimento de identificação e divulgação dos resultados da prova oral, diferentemente do que determina a Resolução, a Comissão realizou sessão secreta, no dia 20 de abril de 2012, sem que os candidatos interessados tenham sido sequer comunicados da mesma. Apenas no dia 24 de abril de 2012 a Banca noticiou que tinha se reunido em sessão secreta para abertura dos envelopes, tendo-se apurado a aprovação de apenas 70 (setenta) candidatos de um total de 216 (duzentos e dezesseis) inscritos. Adicionalmente, o anúncio foi feito apenas por publicação no Diário Oficial do Estado, o que também viola a Resolução, segundo a qual todas as comunicações devem ser feitas também pelo sítio do Tribunal na *internet*¹¹. Confira-se a ata da reunião:

*“183º CONCURSO DE INGRESSO NA MAGISTRATURA
ATA Nº 67*

Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e doze, às 10 horas, na sala 2007, no 20º do Fórum João Mendes Junior, reuniu-se a Comissão Examinadora composta pelos Exmos. Srs. Desembargadores JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Presidente, PAULO EDUARDO RAZUK, RICARDO HENRY MARQUES DIP, FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA e pelos Advogados, os Doutores ANTONIO PENTEADO MENDONÇA e PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR, a fim de elaborar a lista dos concorrentes que lograram aprovação nas provas orais. Após a abertura dos envelopes contendo o registro das notas, apurou-se que foram aprovados 70 candidatos. A lista dos candidatos aprovados será proclamada em sessão pública no dia 23 de abril, às 14h30, no Auditório do GADE MMDC, localizado na Avenida Ipiranga, 165. A comissão determinou, por derradeiro, a publicação da lista de aprovados no Diário da Justiça Eletrônico no dia 24 de abril. Às 12h30 foi encerrada a reunião. NADA MAIS”.

¹¹ V. Resolução CNJ nº 75/2009, art. 13, § 1º: “Todas as comunicações individuais e coletivas aos candidatos inscritos no concurso serão consideradas efetuadas, para todos os efeitos, por sua publicação em edital no órgão de imprensa oficial do tribunal promotor e no sítio eletrônico deste na rede mundial de computadores”.

21. Em seguida, a Comissão realizou sessão pública para a mera divulgação do resultado do concurso, apurado em desacordo com a Resolução. Na verdade, porém, apenas os 70 (setenta) candidatos aprovados tiveram as suas notas divulgadas. A Comissão deliberou não publicar e nem mesmo divulgar as notas dos reprovados, indeferindo até mesmo os requerimentos escritos em que os candidatos pediam acesso à sua própria nota, sob o inusitado fundamento de que não divulgaria para resguardar a privacidade dos candidatos. Resguardar deles mesmos.

22. Logo que instaurado os primeiros PCA's, mais uma surpresa. O TJSP fez juntar aos autos formulários de avaliação da prova oral dos candidatos bb. E l. n. s.. **Em ambos, todos os campos referentes às disciplinas que foram objeto de arguição estão em branco! Ao final da página – p róximo à inscrição “Ob s. E n trevista”, já men cion ad a –, encontra-se uma única nota lançada em vermelho.** Quanto aos demais candidatos, o TJSP juntou aos autos inicialmente apenas uma certidão em que estão listadas as notas supostamente atribuídas por cada examinador aos diversos candidatos. Mais tarde, intimado pelo eminente Conselheiro relator a apresentar o envelope e também os registros das notas atribuídas aos candidatos na prova oral, o TJSP fez juntar aos autos uma tabela sem data em que supostamente foram lançadas as notas de todos os examinadores. Nessa tabela, porém, como será destacado mais adiante, houve arredondamentos aleatórios para mais e para menos. De forma incompreensível, há uma candidata aprovada a despeito de não ter obtido a média 6, ao mesmo tempo em que há outros candidatos reprovados que, se o critério de arredondamento fosse mantido, teriam sido aprovados.

23. O TJSP, em suas manifestações, deu duas justificativas para os fatos narrados. *Em primeiro lugar*, sustentou que a Resolução CNJ nº 75/2009 não seria clara quanto à necessidade de serem lacradas as notas atribuídas por todos os avaliadores, de modo que teria decidido colocar no envelope e lacrar apenas as notas finais dos candidatos. Com o respeito devido e merecido, o art. 65, § 7º, da Resolução, transcrito acima, é muito claro ao dispor que “*Recolher-se-ão as notas em envelope, que será lacrado e rubricado pelos examinadores imediatamente após o término da prova oral*”. Veja-se que essa é a única forma de garantir que as notas sejam atribuídas no curso das

arguições e não em momento posterior, não apenas para preservar a racionalidade, mas também para impedir eventuais favorecimentos ou perseguições.

24. *Em segundo julgar*, alegou que a Resolução somente determina a realização de sessão pública para a divulgação do resultado, e não para a abertura dos envelopes. *Data maxima venia*, o art. 81 da Resolução, também transcrito acima, dispõe expressamente que as sessões de identificação e divulgação do resultado serão públicas. E nem poderia ser diferente, sob pena de se criar um momento, secreto e insuscetível de controle, no qual as notas poderiam ser alteradas, em prejuízo da transparência e credibilidade do concurso. Identificar o resultado foi o que fez a Comissão em sessão secreta, quando apurou 70 candidatos aprovados. Ademais, se a Comissão pudesse abrir os envelopes às escondidas, não haveria qualquer razão para lacrá-los. A determinação de que a Comissão lacre o envelope tem o único objetivo de garantir que as notas lançadas naquele momento vão permanecer intocadas até a data de sua abertura, em sessão pública, por óbvio.

25. Em suma: foi apurado que a Comissão **(i)** não lacrou as notas imediatamente após a arguição oral de cada candidato; **(ii)** abriu os envelopes em sessão secreta; **(iii)** negou a divulgação das notas dos candidatos reprovados, inclusive a eles mesmos, sob o fundamento de resguardo ao direito à privacidade; **(iv)** juntou aos autos formulários de avaliação em branco, nos quais foi lançada apenas uma nota, próxima ao campo “Obs. Entrevista”; **(v)** juntou aos autos uma tabela sem data com as supostas notas dos candidatos, somente após determinação do eminente Conselheiro relator; e **(vi)** efetuou arredondamentos aleatórios que beneficiam alguns candidatos e prejudicam outros.

26. **Além de violar normas específicas, já mencionadas, esse amplo conjunto de irregularidades cria dúvidas objetivas e consistentes acerca da transparência dos atos praticados durante a 4ª Etapa do concurso em questão. Essa circunstância, por si só, é suficiente para caracterizar a ilegalidade de tais atos.** A regra da publicidade inserta no art. 93, X, da Constituição e nos dispositivos transcritos acima tem valor intrínseco, que pode ser resumido na fórmula do Direito inglês “*Justice is not just to be done, but to be seen to be done*” (Rex v. Sussex Justices, [1924] 1 KB 256,

[1923] All ER 233). A propósito, confira-se o seguinte precedente desse Eg. CNJ, em que se declarou a nulidade de atos administrativos por violação à regra da publicidade:

“Procedimento de Controle Administrativo. Atos Administrativos editados por Tribunal de Justiça. Concurso de remoção de magistrados. Publicidade da sessão e motivação das decisões (art. 93, X, da CF). – “A teor do art. 93, inciso X, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as decisões administrativas proferidas pelos tribunais devem ser tomadas em sessão pública, com a indicação da correspondente motivação. Não observados esses parâmetros nas movimentações horizontais de magistrados – remoções voluntárias realizadas no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina – impõe-se a revogação dos correspondentes atos administrativos editados, os quais devem ser repetidos em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Procedimento de Controle Administrativo procedente”¹².

27. Pelo exposto, sendo evidente que a Comissão do concurso descumpriu integralmente o procedimento de atribuição e de abertura das notas da prova oral, além de outras diversas normas, é inevitável a declaração de nulidade da 4ª Etapa do certame, por violação ao art. 13.3.4 do Edital e aos arts. 65, § 7º e 81 da Resolução CNJ nº 75/2009, bem como aos princípios constitucionais da impessoalidade e da publicidade.

III. DISPARIDADE DE TRATAMENTO ENTRE OS CANDIDATOS NO QUE DIZ RESPEITO AO TEMPO DECORRIDO ENTRE O SORTEIO DO PONTO DA PROVA ORAL E A ARGUIÇÃO PELA BANCA: VIOLAÇÃO AO ART. 65, § 2º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 75/2009 E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE.

28. O art. 65, § 2º da Resolução CNJ nº 75/2009 dispõe que, na 4ª Etapa do concurso, “*far-se-á sorteio público de ponto para cada candidato com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas*”. O art. 13.3.1 do Edital do concurso, por sua vez, dispõe que os pontos do programa serão “*sorteados com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas*”. Com base no dispositivo do Edital, a Comissão decidiu que os candidatos que seriam arguidos às segundas-feiras teriam seus pontos sorteados na sexta-

¹² CNJ, DJ 07 dez. 2005, PCA 35, Rel. Cons. Douglas Rodrigues.

feira anterior; os pontos dos candidatos que seriam arguidos às quintas-feiras seriam sorteados na terça-feira anterior; e os demais candidatos teriam seus pontos sorteados no dia imediatamente anterior à sua arguição.

29. A decisão da Comissão, como se pode ver, criou uma disparidade de tratamento entre os candidatos que não pode ser desprezada: alguns candidatos tiveram 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e outros, até 72 (setenta e duas) horas. E nesse ponto, como bem destacado por alguns Conselheiros na decisão que ratificou a liminar deferida pelo Conselheiro relator, não importa se o candidato reagirá melhor ou pior ao fato de ter mais ou menos tempo para se preparar para a arguição. A simples constatação de que foi concedido tratamento diverso aos candidatos já é suficiente para determinar a anulação da 4ª Etapa do concurso por violação à isonomia.

30. Há mais, porém. Houve aqui também evidente violação à impessoalidade. Inicialmente, todos os candidatos seriam arguidos em dias que foram sorteados pela Comissão. Ocorre, porém, que as arguições que se realizariam no período entre 22 e 27 de fevereiro foram canceladas e os candidatos que seriam arguidos nesses dias foram remanejados para outras datas. O remanejamento foi realizado por escolha da Comissão, segundo seus próprios critérios, que não foram divulgados. Assim é que a Comissão, ao seu bel prazer, determinou o dia da semana e até a ordem em que determinados candidatos seriam arguidos. Há casos, inclusive, de grupos de candidatos que seriam inicialmente arguidos numa terça-feira e que foram separados, parte sendo arguida na terça e parte na quinta-feira, de modo que estes últimos dispuseram de intervalo maior entre o sorteio e a arguição. É evidente, portanto, que houve violação também ao princípio da impessoalidade.

31. A Comissão tentou justificar a disparidade de tratamento com a necessidade de encerrar o concurso dentro do prazo previsto na Resolução CNJ nº 75/2009, de modo que não poderia deixar de realizar arguições às segundas e às quintas-feiras. Alegou ainda que não poderia realizar sorteios dos pontos aos domingos por não haver expediente forense e nem às quartas-feiras, porque os sorteios somente poderiam ser realizados com todos os membros da Banca presentes, mas dois Desembargadores, integrantes da Comissão, estariam em sessão no Órgão Especial do TJSP. As alegações

não convencem minimamente. Se a necessidade era premente, nada impediria a realização de sorteios aos domingos. Não há expediente normal, mas as dependências do Poder Judiciário de primeira e de segunda instâncias estão abertas funcionando em regime de plantão, como se sabe¹³. Com relação à quarta-feira, a ausência de dois membros da Banca não impede realização de sorteio, até mesmo porque o próprio TJSP afirmou em suas alegações finais que, em alguns casos, o Presidente da Comissão teve de se ausentar dos sorteios.

32. Por fim, o TJSP sustenta que não haveria razão para anular o concurso porque a suposta vantagem de determinados candidatos sobre outros não teve qualquer relevância para o resultado final do concurso, uma vez que apenas 70 foram aprovados e havia 193 vagas previstas no edital. O fato objetivo, porém, é que houve uma disparidade de tratamento e que não se pode precisar o impacto que ela teve no resultado final. É evidente que a maior ou menor quantidade de tempo pode influenciar positiva ou negativamente na preparação dos candidatos, ainda mais após o sorteio dos pontos específicos que serão objeto de arguição. Assim, a única maneira de respeitar a isonomia é dar rigorosamente o mesmo tratamento a todos os candidatos na mesma situação. Sem falar no fato de que a referida distinção de tratamento, por si só, já acarreta uma intranquilidade que pode atrapalhar o desempenho dos candidatos.

33. Em suma: tendo em vista a disparidade de tratamento no tempo decorrido entre o sorteio dos pontos e a arguição dos candidatos, deve ser anulada a 4ª Etapa do concurso, por evidente violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade

IV. ARREDONDAMENTO DE NOTAS SEM QUALQUER CRITÉRIO, EM BENEFÍCIO DE ALGUNS E EM PREJUÍZO DE OUTROS: VIOLAÇÃO À VEDAÇÃO EXPRESSA CONSTATE DO ART. 15.1.1 DO EDITAL E DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 75/2009

34. O art. 7º, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 75/2009 e o art. 15.1.1 do Edital do concurso dispõem que “*Em nenhuma hipótese haverá*

¹³ Tanto que outros Tribunais realizam sorteios aos domingos, como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Paraná.

arredondamento de nota, desprezadas as frações além do centésimo nas avaliações de cada etapa do certame". Nada obstante a clareza dos dispositivos, a Comissão do concurso procedeu a diversos arredondamentos aleatórios, sem nenhum critério, quando da atribuição da nota final da 4ª Etapa do certame. O ponto já foi referido, mas convém abordar a questão de forma específica.

35. Com efeito, ainda que se considerem válidas as notas constantes da tabela, sem data, juntada aos autos pelo TJSP após intimado pelo eminente Conselheiro relator, é bem de ver que há ali uma candidata afinal aprovada no concurso (V. L. C., nº 201 da tabela anexas às informações prestadas pelo TJSP – inf. 102 do PCA nº 0002289-13.2012.2.00.0000) cuja nota final 6 (seis) resultou de arredondamento para maior da média resultante das quatro notas que lhe teriam sido atribuídas¹⁴. Por outro lado, outros candidatos na mesma situação tiveram suas médias arredondadas para baixo, em tratamento manifestamente anti-isonômico e violador, a não mais poder, do princípio da impessoalidade.

V. DAS SOLUÇÕES POSSÍVEIS

36. Uma vez demonstrados os graves vícios ocorridos na 4ª Etapa do concurso de que se trata, é possível cogitar de duas soluções. A primeira, mais convencional, consistiria na declaração da nulidade integral dos atos realizados nesta fase, o que exigiria a renovação da prova oral para todos os candidatos. Com efeito, a utilização de critérios subjetivos, o descumprimento das normas relativas à atribuição de notas e o arredondamento aleatório de médias, dentre outras circunstâncias, constituem vícios que tornam nulas as provas orais tanto dos candidatos reprovados quanto dos candidatos aprovados. Nesse ponto, veja-se que não tem aplicação aqui o princípio da proteção à confiança legítima invocado por determinado candidato para justificar tratamento diverso aos candidatos inicialmente aprovados. Não há sequer um ato administrativo em que tais candidatos possam se fiar para alegar quebra de supostas expectativas legítimas, que sequer existiriam diante das muitas irregularidades narradas

¹⁴ Com efeito, somando-se as notas 6,5, 6, 5,5 e 5 supostamente atribuídas à candidata, sua média final seria 5,75, mas a candidata foi aprovada com nota 6.

acima. O concurso sequer foi homologado. A liminar deferida no presente PCA teve por fim exatamente não criar “*expectativas quanto à nomeação dos aprovados*”.

37. É possível cogitar, porém, de uma solução alternativa que parece mais compatível com a preservação dos interesses legítimos que se encontram em jogo, inclusive o interesse público na redução do notório déficit de magistrados existente no Estado de São Paulo e enfatizado pelo próprio TJSP: a aprovação de todos os candidatos, mantida a classificação anterior à 4ª Etapa do concurso. Adicionalmente, tal solução evitaria os muitos inconvenientes associados à renovação das arguições, ainda mais nas presentes circunstâncias. O ponto justifica alguns comentários adicionais.

38. A realização de novas provas orais com os 216 (duzentos e dezesseis) candidatos que se habilitaram para a 4ª Etapa do concurso seria uma solução extremamente gravosa para todos os candidatos, que teriam de se submeter a uma nova bateria de exames complexos em um concurso que já ultrapassou o prazo máximo de duração fixado pelo próprio Edital e pela Resolução¹⁵. Da mesma forma, a solução apresentaria problemas também para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não apenas em razão da logística envolvida, mas também pelo retardamento na seleção de novos juízes. Como referido e segundo informações prestadas pelo próprio TJSP, o Estado de São Paulo padece de relevante déficit de magistrados, havendo 265 cargos vagos. A realização de novas arguições levaria, pelo menos, mais 4 (quatro) meses. Lembre-se que o TJSP formulou pedido de reconsideração da decisão liminar proferida por esse Conselho e chegou a impetrar mandado de segurança perante o Eg. STF solicitando que fosse autorizada a posse imediata dos candidatos aprovados, justamente em razão da premente necessidade de ocupar os cargos vagos.

39. Outro elemento que desaconselha a solução tradicional é a inviabilidade de que a prova oral seja refeita em condições inteiramente isonômicas. A Banca e o TJSP, independentemente dos critérios utilizados, já escolheram 70 (setenta) candidatos, de modo que, em uma nova prova oral, muito provavelmente os mesmos candidatos seriam aprovados, até mesmo para tentar confirmar a alegada correção do

¹⁵ Resolução CNJ nº 75/2009, art. 15: “O concurso deverá ser concluído no período de até 18 (dezoito) meses, contado da inscrição preliminar até a homologação do resultado final”.

resultado anterior. Tanto assim que, na sessão pública em que seria homologado o resultado do concurso – o que não se concretizou em razão da liminar deferida por esse Eg. CNJ –, o Presidente da Comissão do Concurso afirmou categoricamente que os candidatos aprovados não precisariam se preocupar porque já estariam garantidos no cargo¹⁶. Todos esses elementos desaconselham a adoção de tal solução: a declaração de nulidade do concurso não produziria qualquer efeito. Na realidade, o efeito prático da declaração seria definido pelos mesmo agentes responsáveis pelos atos nulos.

40. Nesse cenário, a solução mais razoável parece ser mesmo a de julgar procedentes os PCA's para determinar ao Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo que nomeie e dê posse, dentro do prazo de validade do concurso, a todos os candidatos habilitados para a prova oral, respeitada a ordem de classificação das fases anteriores. Dessa forma, **(i)** atende-se ao interesse do TJSP, até porque o número de cargos vagos é maior do que o número de candidatos habilitados na prova oral; e **(ii)** não se prejudica os candidatos. **A propósito, a solução aqui ofertada não é inédita e já foi adotada em precedente recente do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em hipótese que envolvia etapa de redação em concurso público:**

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DE REDAÇÃO COM O EDITAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA CORREÇÃO DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

(...)

11. Mas a situação fica pior quando se tem contato com a folha de redação do candidato (fls. 197/198, e-STJ), da qual não consta nenhuma anotação - salvo o apontamento de erros de português – apta a embasar o resultado final por ele obtido na referida prova. Enfim, tem-se, aqui, ato administrativo sem motivação idônea, daí porque inválido.

12. O problema que surge é o seguinte: a ausência de motivação anterior ou contemporânea ao ato administrativo (correção da prova do candidato) importa nulidade do mesmo, mas o concurso já foi homologado e não há como, agora, deferir uma nova correção de prova - porque, deste jeito, a motivação existiria, mas

¹⁶ As palavras proferidas foram as seguintes: “ Bom dia a todos. Eu queria esclarecer que os 70 que foram proclamados já o resultado estão garantidos, o que... Então... Para tranquilizar os Senhores. Só temos esse entrave jurídico que será resolvido, espero, prontamente”. A sessão foi gravada em áudio e vídeo e a gravação está disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=MRMX9_uYA4c.

seria posterior e prejudicaria todo o certame.

13. Para resolver o dilema, observa-se que o candidato foi eliminado no certame por 0,5 ponto (meio ponto) e fez pedido alternativo nos autos para que lhe fosse conferida a pontuação mínima para ser aprovado, gerando nova ordem de classificação.

14. Portanto, considera-se que atribuir-lhe a referida nota mínima na redação - ainda mais quando consistente em acréscimo pequeno de meio ponto - sana a nulidade de forma mais proporcional em relação aos demais candidatos e ao concurso como um todo (homologado em 17.6.2010 - v. fl. 91, e-STJ). (...)”¹⁷.

41. Ainda em relação à solução aqui apresentada, vale lembrar que os 216 (duzentos e dezesseis) candidatos habilitados à 4ª Etapa do concurso foram aprovados em duas etapas anteriores de provas objetivas e discursivas, deixando pelo caminho outros 15.000 (quinze mil) candidatos. Ou seja: os candidatos que chegaram até a prova oral já provaram ter o conhecimento jurídico necessário para assumir os cargos a que concorrem. A afirmação é corroborada por uma constatação de fato: como bem sabem V. Exas., o índice de reprovação na prova oral dos concursos da magistratura é mínimo, quando não é zero. Foi o que ocorreu, *exempli gratia*, nos últimos concursos para o TJDF, TJRJ, TJPE e TJPB, dentre muitos outros¹⁸.

VI. CONCLUSÃO

42. Assim, por todo o exposto, os suplicantes pedem (i) a inclusão no pólo ativo do presente PCA dos candidatos acima listados que ainda não estejam cadastrados no sistema; e (ii) que esse Eg. Conselho Nacional de Justiça julgue

¹⁷ STJ, DJe 14 jun. 2011, RMS 33.825/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (Negrito acrescentado).

¹⁸ Na realidade, e ao que parece, a aprovação de apenas 70 candidatos –1/3 do total de candidatos habilitados à prova oral – foi fruto de uma decisão política do novo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, eleito quando o certame já estava em curso. O mandatário anterior, responsável pelo Edital que prevê 193 vagas, requereu ao CNJ autorização especial para dobrar o número de aprovados para a segunda etapa do certame de 300 para 600 candidatos, tendo em vista o elevado número de vagas em aberto e a necessidade do Tribunal em preencher essas vagas. Quando, porém, Sua Exa. o Desembargador Ivan Sartori tomou posse como novo Presidente do TJSP deixou claro que não concordava com a contratação de novos juízes, pois “juiz é muito caro” (<http://www.conjur.com.br/2012-fev-01/leia-entrevista-concedida-presidente-tj-sp-radio-estadaoespn>). Na opinião do novo Presidente, o problema do déficit de juízes seria resolvido de forma mais barata e eficiente com a contratação de mais assessores. Essa a única explicação possível para tamanho índice de reprovação na prova oral.

procedentes o presente PCA e também aqueles que lhe são conexos para reconhecer a nulidade da 4ª Etapa do 183º Concurso de Ingresso na Magistratura do Estado de São Paulo, determinando-se ao Tribunal de Justiça de São Paulo que:

- 1) Considere aprovados todos os candidatos habilitados à 4ª Etapa com nota mínima, na linha dos precedentes citados; ou, por eventualidade,
- 2) Reconheça a nulidade da 4ª Etapa do concurso e determine a realização de novas arguições, de acordo com o procedimento descrito no Edital e na Resolução CNJ nº 75/2009.

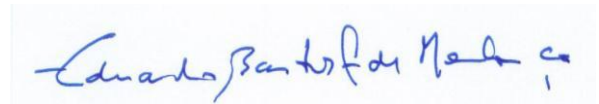
Nesses termos, pedem procedência.

Brasília, 13 de agosto de 2012



FELIPE MONNERAT

Adv. Insc. OAB/RJ nº 147.325



EDUARDO MENDONÇA

Adv. Insc. OAB/RJ nº 130.532



LUÍS ROBERTO BARROSO

Adv. Insc. OAB/RJ nº 37.769